

LEI Nº 3.665 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina - PE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina/PE.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei: aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - O colar de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 3º - O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo Único: O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Diogo Silva Hoffmann

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.665 / 1 2023
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 16
PG
Responsável

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3665 / 1 2023

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 16

Pg
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.763/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

1) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “**Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina - PE**” Tombada sob nº 3.665, de 29 de novembro de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.665 / 2023
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 16
PG
Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 0076/2023 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina - PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina/PE.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei: aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - O colar de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 3º - O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único: O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Diogo Silva Hoffmann

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2023.



AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente



ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO

1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA



2º Secretário



JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.665 / 2023

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 16

Responsável



^{1º votação}
APROVADO

Votação: 13 x 0

Data: 23 / 11 / 2023

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE 19 - VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

PROJETO DE LEI Nº 076/2023 – 19/10/2023

Autor: Diogo Silva Hoffmann.

APROVADO

Votação: 13 x 0

Data: 23 / 11 / 2023

EMENTA: Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina - PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina/PE.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei: aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - O colar de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 3º - O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único: O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE 19 - VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura reconhece o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

É de conhecimento mundial a aplicação do *slogan* “A discreet way to choose to make the invisible visible” (uma maneira discreta de escolher tornar visível o invisível), cunhado pela *Hidden Disabilities Sunflower*, uma comunidade internacional, com sede no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como *Royal National Institute of Blind People*, *Alzheimer Society*, *National Autistic society* e *Action on Hearing Loss*, que em 2016, foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassóis, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas.

Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc.

Na maioria das vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Mas sim, de reconhecer a necessidade de providências que, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos. A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Conforme informações no site da *Hidden Disabilities Sunflower*, a escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro. O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.665 / 2023
nº de Folhas 08
Total de Folhas 16
Pg
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE 19 - VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem. O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade.

Kim Baker, um pai atento às necessidades especiais de seu filho com autismo, em agosto de 2019, no aeroporto de Málaga, Espanha, utilizou o cordão de girassóis em seu filho, para sinalizar aos funcionários do referido aeroporto que seu filho necessitava de atendimento especial por sua dificuldade em se manter em ambientes barulhentos e com grande movimentação de pessoas. Este simples procedimento proporcionou uma viagem mais segura e tranquila para toda a família e teve grande repercussão nas redes sociais.

A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento, que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil. Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2530 de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema.

Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Portanto, Senhores e Senhoras Vereadores, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, mostrando o quão importante são essas pessoas para a nossa cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Diante do exposto, e da relevância desta proposição, conto com a acolhida dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2023

Diogo Silva Hoffmann
Vereador

ccs

TABELA DE VOTAÇÃO
Projeto de Lei nº 076/2023
Poder Legislativo
1º e 2º Votação: 13 x 0
Data: 23/11/2023

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3665 / 2023
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 16
86
Responsável

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Presidente
ALEX DE JESUS	Favorável
CAPITÃO ALENCAR	Ausente
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Ausente
ELISMAR GONÇALVES	Favorável
GATURIANO CIGANO	Ausente
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Retirou-se
LUCINHA MOTA	Favorável
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Favorável
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Ausente
MARQUINHOS DO N4	Ausente
OSÓRIO SIQUEIRA	Favorável
RODRIGO ARAÚJO	Ausente
RONALDO SILVA	Retirou-se
RUY WANDERLEY	Retirou-se
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 076, de 19 de outubro de 2023 (Autor: Vereador Diogo Silva Hoffmann)

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 210/2023-PL

EMENTA: INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NO MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS.

1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 076, de 19 de outubro de 2023, institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina - PE, cuja autoria é do Excelentíssimo Vereador Diogo Silva Hoffmann, com o seguinte conteúdo:

"Art. 1º - Fica instituído o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina/PE.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei: aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

II - O colar de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 3º - O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único: O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Anexou justificativa.

É a síntese do relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1.) Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa

A presente Procuradoria Legislativa, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme inciso I, §1º, art. 59, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Consigna-se que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, conforme o STF, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

2.2.) Da Legislação Aplicável.

2.2.1.) Competência, Iniciativa e Adequação.

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do Autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de acordo com o Ordenamento Jurídico.

Inicialmente, para fins de regularidade técnica na elaboração das proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.

Em relação ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo é classificada em comum (simples), concorrente ou reservada (privativa).

Em termos gerais, a proposição instituindo o *uso do colar de girassol*, como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina – PE, possui guarida legal.

Em termos constitucionais, tem-se que a competência administrativa para cuidar das pessoas com deficiência foi conferida a todos os Entes federados, conforme inciso II, art. 23, da CRFB/1988, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

Em relação à competência legislativa, o poder de legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, está prevista no inciso XIV, art. 24, da CRFB/1988, conforme a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Sucedem que a competência legislativa dos Municípios, devidamente adequada ao estudo, foi outorgada basicamente nos incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal, combinada com inciso XIV, art. 24, da CRFB/1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Dessa forma, no nosso sentir, a proposição em estudo trata de típica matéria da competência concorrente, guardando sintonia com os preceitos estabelecidos no âmbito federal.

Por fim, some o entendimento jurisprudencial acerca de norma que não trata de matéria privativa do Poder Executivo, de forma que, se a matéria não é reservada, pode o Poder Legislativo normatizar a matéria, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.401, de 20 de agosto de 2021, do Município de Santo André, que "INSTITUI O "ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO" NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". Iniciativa parlamentar. Inocorrência - quanto ao essencial - de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes complementares à legislação federal. Matéria não elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Com a exceção isolada de seu artigo 6º, a lei não impõe atribuições a órgãos públicos, nem interfere na Administração do Município. Não vulnera, portanto, o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II e XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade tão só do artigo 6º da Lei municipal 10.401/2021, de Santo André. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268820-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.665 / 2023

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 16

Responsável

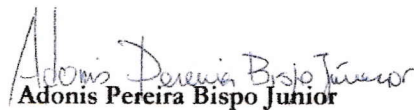
CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

III - DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, a conclusão é a de que Projeto de Lei nº 076, de 19 de outubro de 2023, pode tramitar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 17 de novembro de 2023.


Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo - Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.665 / 2023
Nº de Folhas 15
Total de Folhas 16
Pg
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 076/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NO MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE.

AUTOR: DIOGO SILVA HOFFMANN

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face à legalidade e à constitucionalidade do Projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 076/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NO MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE.

AUTOR: DIOGO SILVA HOFFMANN

RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que tem como finalidade reconhecer o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, podendo solucionar a maioria das situações de dificuldade de pessoas com deficiência, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos, sendo mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

VER. GILMAR DOS SANTOS PEREIRA – PRESIDENTE

VER. RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES – RELATOR

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – SECRETÁRIO

acs

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.665 / 2023
Nº de Folhas 16
Total de Folhas 16
Pg
Responsável